



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 122, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre a apresentação de antecedentes criminais do padrasto ou da madrasta, nas hipóteses de guarda dos filhos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a apresentação de antecedentes criminais do padrasto ou da madrasta, nas hipóteses de guarda dos filhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.588 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias ou união estável não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Por ocasião da fixação da guarda, o pai ou a mãe, ou ambos, conforme o caso, deverão apresentar os antecedentes criminais do padrasto ou da madrasta dos filhos menores (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação do estado da Califórnia, nos Estados Unidos, as autoridades municipais e estaduais conduzirão uma investigação completa dos antecedentes (incluindo uma investigação de antecedentes criminais por impressões digitais) antes de aprovar a adoção por padrasto ou madrasta. A investigação é conduzida porque as autoridades governamentais querem garantir que a adoção será nos melhores interesses do seu enteado ou enteada.



* C D 2 4 5 6 0 5 1 4 6 9 0 0 *

Entendemos que esse modelo deve ser adotado pela legislação brasileira, ainda durante o processo de guarda.

Com efeito, padrastos e madrastas devem ser respeitados pelo vínculo afetivo e, se participam da criação dos enteados, seja pelo sustento ou pelo cuidado, devem participar das decisões sobre o bem-estar desses, inclusive quanto à imposição de limites. Por essa razão, a lei deve sempre zelar pelo melhor interesse dos enteados, o que principia com uma investigação sobre a vida pregressa daqueles.

Assim, conclamamos os ilustres Pares a apoiar este importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

FIM DO DOCUMENTO